

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.461.653 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
RECTE.(S) : RICARDO CABRAL ABREU
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV.(A/S) : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
RECTE.(S) : EDIVAN MARTINS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES
ADV.(A/S) : BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA
INTDO.(A/S) : TIRSO RENATO DANTAS
ADV.(A/S) : SAMMUEL BRUNNO HERCULANO REZENDE
INTDO.(A/S) : KLAUS CHARLIE NOGUEIRA SERAFIM DE MELO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
INTDO.(A/S) : DICKSON RICARDO NASSER DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : HERMES SOARES DA FONSECA
ADV.(A/S) : ADRIANO SILVA DANTAS
INTDO.(A/S) : ADENUBIO DE MELO GONZAGA
INTDO.(A/S) : SALATIEL MACIEL DE SOUZA
INTDO.(A/S) : EDSON SIQUEIRA DE LIMA
INTDO.(A/S) : EMILSON MEDEIROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
INTDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANA CARLA FELIPPE DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : ADAO ERIDAN DE ANDRADE
INTDO.(A/S) : ALUISIO MACHADO CUNHA
INTDO.(A/S) : FRANCISCO SALES DE AQUINO NETO
ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE
INTDO.(A/S) : CRISTIANE BARRETO AMARAL ABREU
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

ARE 1461653 / RN

INTDO.(A/S) : SID MARQUES FONSECA
INTDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA HERNANDES
INTDO.(A/S) : JOSEILTON FONSECA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : JULIO HENRIQUE NUNES PROTASIO
ADV.(A/S) : FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO
ADV.(A/S) : FLAMARION AUGUSTO DE SANTANA
ADV.(A/S) : THALES DE LIMA GOES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

1. Em 21/03/2024, reconsiderarei a decisão anteriormente agravada, no sentido de reconhecer presente a prescrição da pretensão punitiva e, assim, conceder “habeas corpus *de ofício* (art. 193, II, do RISTF) para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes Edivan Martins Teixeira e Ricardo Cabral Abreu, bem como a do corrêu/interessado Salatiel Maciel de Souza” (e-doc. 976).

2. Contra referida decisão sobrevieram embargos de declaração, opostos por Adão Eridan de Andrade (e-doc. 979), o qual considera “omissa” a decisão, uma vez que se encontraria na mesma situação fático-jurídica dos corrêus acima nominados. Postula seja suprido o alegado vício, com a extensão do reconhecimento da extinção da punibilidade em seu favor. Com esse mesmo desiderato foram os peticionamentos feitos por Francisco Sales de Aquino (e-doc. 981), Aluísio Machado Cunha (e-doc. 983), Klaus Charlie Nogueira Serafim de Melo (e-doc. 987), Adenúbio de Melo Gonzada e Edson Siqueira de Lima (e-doc. 989), Julio Henrique Nuns Protásio (e-doc. 992) e Antonio Carlos Jesus dos Santos (e-doc. 996).

É o relatório.

Decido.

3. Os requerentes acima nominados figuram apenas como *interessados* neste feito, porquanto, embora integrantes da relação jurídico-processual na **origem**, não interpuseram recurso extraordinário, seja contra o acórdão proferido pelo TJRN, seja contra aquele proferido pelo STJ. Incabível, portanto, o manejo de embargos declaratórios de quem nem sequer é parte **no recurso extraordinário**.

4. Nada obstante, caso se demonstre em relação a esses interessados, *primu ictu oculi*, o enquadramento de suas respectivas situações nos motivos de **caráter objetivo** que ensejaram a concessão *ex officio* de ordem de *habeas corpus* – tal como já reconhecido em favor do *também interessado* Salatiel Maciel de Souza –, o art. 580 do CPP autoriza o aproveitamento benéfico da decisão proferida em sede recursal.

5. No caso presente, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor de 3 (três) dos corréus da ação originária. Isso porque, desde o advento do último marco interruptivo da prescrição, ocorrido em **04/12/2014** (e-doc. 241), já decorreram mais de 8 (oito) anos, devendo ser considerada, no cálculo, a pena aplicada *in concreto*, qual seja, 3 (três) anos e 8 (oito) meses. Aplicou-se, portanto, por meio de *habeas corpus* de ofício, o art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo extinta a punibilidade daqueles corréus, os quais **receberam pena inferior a 4 anos de reclusão**.

6. Em relação aos ora pleiteantes de efeito extensivo, constato que (i) Adão Eridan de Andrade, (ii) Francisco Sales de Aquino, (iii) Aluísio Machado Cunha, (iv) Klaus Charlie Nogueira Serafim de Melo, (v) Adenúbio de Melo Gonzaga, (vi) Edson Siqueira de Lima, (vii) Julio Henrique Nunes Protásio e (viii) Antônio Carlos Jesus dos Santos, **de fato**, foram todos sancionados com **penas privativas de liberdade inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão**, conforme se vê do acórdão proferido pelo

ARE 1461653 / RN

TJRN (e-doc. 240, p. 27-28). Confirmam-se as penas aplicadas a cada um desses corr eus:

Corr�eu	Pena aplicada	e-doc. 40
Ad�o Eridan de Andrade	2 (dois) anos e 9 (nove) meses	p. 29 (item 3.1)
Francisco Sales de Aquino	3 (tr�s) anos e 8 (oito) meses	p. 29 (item 3.3)
Alu�sio Machado Cunha	3 (tr�s) anos e 8 (oito) meses	p. 27 (item 2.2)
Klaus Charlie Nogueira Serafim de Melo	3 (tr�s) anos e 4 (quatro) meses	p. 28 (item 2.10)
Aden�bio de Melo Gonzaga	3 (tr�s) anos e 8 (oito) meses	p. 27 (item 2.5)
Edson Siqueira de Lima	3 (tr�s) anos e 8 (oito) meses	p. 28 (item 2.7)
Julio Henrique Nunes Prot�sio	3 (tr�s) anos e 8 (oito) meses	p. 29 (item 3.4)
Ant�nio Carlos Jesus dos Santos	3 (tr�s) anos e 8 (oito) meses	p. 29 (item 3.2)

7. Referidas penas, conforme j  reconhecido em rela o aos corr eus recorrentes, **n o podem mais ser agravadas**, uma vez que n o houve recurso da acusa o contra a presta o jurisdiccional do Superior Tribunal de Justi a, que, ao fim e ao cabo, **manteve inalteradas as penas corporais aplicadas pelo TJRN** (e-docs. 444 a 452).

8. Portanto, havendo demonstra o inequ voca de que os requerentes supra nominados se enquadram na mesma **situa o f tico-jur dica** dos corr eus recorrentes, em favor dos quais foi reconhecida a prescri o da pretens o punitiva,   vi vel estender os efeitos da decis o proferida em 21/03/2024 (e-doc. 976), nos moldes do art. 588 do CPP.

ARE 1461653 / RN

9. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos interessados, porém, com fulcro no art. 588 do CPP, **estendo os efeitos da decisão anteriormente proferida**, para, com base nos mesmos fundamentos, **e pela via da concessão de habeas corpus de ofício** (art. 193, II, do RISTF), **declarar extinta a punibilidade dos interessados Adão Eridan de Andrade, Francisco Sales de Aquino, Alúcio Machado Cunha, Klaus Charlie Nogueira Serafim de Melo, Adenúbio de Melo Gonzaga, Edson Siqueira de Lima, Julio Henrique Nunes Protásio e Antônio Carlos Jesus dos Santos.**

Comuniquem-se ao TJRN e à 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator